



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico 08/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2019
ESCLARECIMENTOS 3

1- Nota-se que os itens 3.5 do Anexo II e § 2º da Cláusula Segunda da Minuta de contrato divergem sobre o valor de orientação para rateio. Em prol da objetividade e vinculação estrita, pergunta-se: qual o valor a ser considerado? O edital será republicado nos moldes do § 4º do artigo 21 da lei de licitações?

Resposta: o valor a ser considerado a título de rateio das despesas é o valor total mensal atualizado da tabela abaixo, constante no subitem 3.5 do Anexo II do edital:

Endereço do Imóvel	Despesas Anuais do Edifício (R\$)	Participação PAB (R\$/ano)	Participação PAB (R\$/mês)
1 - R. Mato Grosso, n. 400	513.251,25	44.806,83	3.733,90
2 - Av. Getúlio Vargas, n. 265	559.792,54	11.923,58	993,63
VALOR TOTAL MENSAL			4.727,53
VALOR TOTAL MENSAL ATUALIZADO			5.130,33

Desnecessária a republicação do edital, porquanto a existência do erro material apontado pela licitante, relativo ao valor do rateio constante no subitem 3.5 do Anexo II do edital e o § 2º da Cláusula Segunda da Minuta de Contrato (Anexo IV), não afeta o valor da proposta inicial mínima de R\$15.900,00 (quinze mil e novecentos reais) fixada no edital, referente à remuneração devida pela cessão dos espaços físicos licitados (subitem 3.3 e item 6 do Anexo II, e itens 4 e 8 do edital). Acrescenta-se que o próprio edital ressalvou expressamente que o valor relativo ao rateio não integraria a proposta a ser formulada pela licitante (subitem 4.1). Assim, feitos os esclarecimentos, estes serão tratados como mera errata.

2- Considerando afastamento de exigências por demais formalistas, a exigência relacionada ao envio do comprovante de pagamento da GRU revela-se onerosa e desnecessária a consecução das atividades licitadas, pergunta-se: está correto que o envio do comprovante de pagamento será desconsiderado?

Resposta: Diferentemente do argumentado, não existe onerosidade relevante no envio do comprovante de pagamento (GRU), sendo que seu encaminhamento em cópia digitalizada ao Fiscal do Contrato, nos termos do § 1º da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato, Anexo IV, subitem 12.3 do Anexo II e subitem 19.3 do edital, revela-se ato de transparência a ser praticado para a comprovação do pagamento efetuado. Ademais tal



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico 08/2019

prática já é adotada no modelo vigente, no qual o Banco Impugnante é o Cessionário dos espaços ora licitados (Termo de Cessão n. 13CE018, Cláusula Segunda, § 3º, celebrado em 26/12/2013).

3- Sobre item 6.6.5 do edital, considerando que exigência relacionada a documentação do SPED contábil não está descrita na lei de licitações e o fato de corroborar com formalismos excessivos que não devem estar presentes do edital e, ainda, o fato da apresentação do balanço publicado ser suficiente para comprovar regularidade econômica e, ainda, o fato das regras do sistema SPED permitirem as empresas o envio e registro de informações até meados de JULHO de cada ano, pergunta-se: está correto que será desconsiderada exigência do SPED contábil?

Resposta: uma simples leitura do item 6.6.5 do edital, extrai-se que a autenticação dos livros contábeis por SPED é uma alternativa, e não uma obrigação do licitante. Observe-se que o item 6.6.3 do edital apresenta as formas como o balanço poderá ser apresentado, dentre as quais está a publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.